

ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ- AP.

Pregão Eletrônico nº 15/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de filmagem interna e externa com câmeras portáteis; sonorização; filmagem interna com câmeras em suportes/tripés; gravação, edição de áudio e vídeo, com inserção de timeline, filtragem e armazenamento local; transmissão simultânea ao vivo, interna, de áudio e vídeo; transmissão ao vivo, via internet, de áudio e vídeo, incluindo serviços de tradução/interpretação em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), legenda para surdos e ensurdecidos (LSE), audiodescrição (AD) e transcrição de conteúdo de áudio paratexto (degravação), em todas as manifestações públicas realizadas, promovidas ou apoiadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá - TRE/AP, dentro do estado do Amapá, nas modalidades: ao vivo presencial (executado no local do evento), ao vivo não-presencial (gravado e reproduzido simultaneamente) ou gravado previamente.

RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.855.738/0001-57, com sede na Avenida Rio Branco, nº. 14, andar 17, Rio de Janeiro – RJ, por seu representante legal infra-assinado Rodrigo de Souza Alves, portador do RG 41.635.405 e CPF 366.395.008-50, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face a respeitável decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro que habilitou a empresa INTERFACE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente é importante discorrer acerca da tempestividade para interposição desta peça.

A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.8. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, sendo o prazo final 10/10/2023.

Pelo exposto, resta comprovada a tempestividade do presente Recurso Administrativo.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP participou do certame supramencionado Pregão Eletrônico nº 015/2023, realizado pela Tribunal Regional Eleitoral do Amapá – AP.

Também participaram do certame outras empresas, sendo classificadas assim: EXPLORATA PRODUTORA LTDA, MPM COMUNICAÇÃO LTDA, INTERFACE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA E RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

A empresa Explorata Produtora Ltda teve sua proposta de preços desclassificada.

A empresa MPM Comunicação Ltda foi inabilitada na análise de capacidade técnica.

Após uma série de ilegalidades a empresa Interface Comercio e Serviços Ltda foi declarada habilitada e vencedora do certame.

Todavia, buscando a anulação dos atos ilegais pela Comissão de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 15/2023, a Recorrente apresenta a presente peça recursal com as razões a seguir.

1- SOBRE A INABILITAÇÃO DA EMPRESA EXPLORATA PRODUTORA LTDA

Na decisão de inabilitação da empresa EXPLORATA PRODUTORA LTDA, oriunda da manifestação da unidade técnica do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, constam razões que não foram precisas ao indicar claramente os motivos que levaram à inabilitação da referida empresa.

É fundamental que qualquer processo de inabilitação seja acompanhado de uma justificativa precisa e detalhada, a fim de permitir que a empresa tome medidas corretivas eficazes. A falta de clareza nas razões para a inabilitação prejudica a transparência e a justiça do processo de julgamento das propostas.

Cumprindo esclarecer, que Resolução proferida pelo TRE AP - utilizada como argumento desclassificatório -, estabelece o valor mínimo de viagens como um indicativo aceitável a ser pago para os colaboradores em caso de locomoção para outros municípios, dessa forma, o valor mínimo indicado nada mais é do que um limite pré-fixado e não um valor absoluto.

A proposta apresentada pela empresa Explorata não apresentou qualquer irregularidade, tendo em vista que seus prepostos indicaram precisamente a isenção de tributos federais em razão de benefício fiscal concedido a empresa.

Portanto, se a empresa entende que deve e quer pagar valores superiores ao mínimo indicado não há nenhuma ilegalidade nesta medida, não sendo razoável invocá-la como argumento para desclassificação e consequente prejuízo ao princípio da competitividade.

Dessa forma, o engessamento dos valores indicados na Resolução e planilha de despesas com diárias de viagem demonstraria uma arbitrariedade e interferência indevida do órgão requisitante na gestão de empresas privadas.

Ademais, acompanhando a sessão é possível aferir que em nenhum momento a comissão prestou as informações necessárias para que pudesse auxiliar a licitante nas dúvidas básicas quanto a planilha anexa – documento este acessório, que não deveria possuir o condão de ensejar a desclassificação de nenhum participante.

O que se questiona é se os métodos e a linguagem adotados pelo órgão cumpriram o papel de ser claro, transparente e simples. O que não foi.

2- INABILITAÇÃO DA EMPRESA MPM COMUNICAÇÃO LTDA DEVIDO AO EXCESSO DE RIGOR NO JULGAMENTO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa MPM COMUNICAÇÃO LTDA, foi inabilitada na fase de habilitação após análise do atestado de capacidade técnica apresentado, documento este emitido pelo Conselho Regional de Serviço Social no Estado de São Paulo (CRESS/SP).

A Comissão de Licitação requereu assinatura do contrato e publicação no diário oficial, mesmo após todos os esclarecimentos prestados pela licitante e apresentação da documentação comprobatória que indicava que os serviços foram efetivamente prestados e, frisa-se, serviços estes similares ao objeto licitado.

Indica-se o excesso de rigor na avaliação do documento pela Comissão e ausência da adoção da medida adequada consubstanciada em uma simples diligência junto ao órgão

emitente do documento, considerando que o CRESS/SP é uma autarquia regulamentadora de classe profissional e possui fé pública, desta forma a autenticidade de seus registros é inquestionável.

Para dirimir quaisquer dúvidas sobre a autenticidade do atestado de capacidade técnica, bastava um simples e-mail ou contato com o CRESS/SP para verificar a veracidade e validade do documento em questão. Esta ação simples poderia ter sido tomada antes de proceder com a inabilitação da MPM COMUNICAÇÃO LTDA, evitando, assim, a prejudicialidade do certame.

3. DA EQUIVOCADA HABILITAÇÃO DA EMPRESA INTERFACE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

A habilitação da empresa INTERFACE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA levanta uma série de questionamentos quanto a lisura do procedimento de julgamento do Pregão Eletrônico, os quais são detalhados a seguir.

Após se estender por quase duas semanas o julgamento das propostas e habilitação das empresas acima indicadas em observância ao rito designado no edital, após a desclassificação da primeira e segunda colocadas, a empresa INTERFACE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi convocada para apresentar proposta e habilitação.

Aberta a sessão e requerido pelo Pregoeiro possibilidade de negociação do valor ofertado, o representante da empresa INTERFACE “reduziu” aproximadamente R\$ 400,00 em relação ao valor total da proposta.

O ponto que mais chamou atenção e que levanta questionamentos é o seguinte: a empresa INTERFACE foi convocada pelo sistema no dia 05 de outubro (quinta-feira) para apresentar a proposta readequada, no entanto, a proposta apresentada indicava como data de assinatura o dia 03 de outubro de 2023, frisa-se que o documento foi assinado digitalmente com certificação do governo federal.


Prazo de Validade da Proposta: Esta proposta tem validade de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data de apresentação da mesma.

Dados Bancários:

Banco SICREDI – Agência: 0809 – Conta Corrente: 95228-5

Atenciosamente,

Macapá (AP), 03 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 CHARLES ROBERTO SILVA DE CARVALHO MACEI
Data: 03/10/2023 16:36:23 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tal fato traz à lume o seguinte questionamento: como o representante da empresa INTERFACE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA poderia ter conhecimento antecipado de que a segunda colocada seria inabilitada, a ponto de assinar a proposta antes da convocação oficial?

Esse conjunto de eventos causa estranheza e suscita dúvidas legítimas sobre a transparência dos atos administrativos e a atuação impessoal da administração no processo de julgamento do Pregão Eletrônico, tanto pelas inabilitações ilegais bem como ciência prévia da empresa habilitada em ter conhecimento quanto a inabilitação da segunda colocada e seu consequente chamamento.

Como bem se sabe, é fundamental que a atuação administrativa esteja adstrita aos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, em especial a legalidade, a transparência, a impessoalidade e a economicidade.

A ideia que melhor sintetiza a questão é aquela que norteou a edição de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, quando se averbou que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia"

Diante dos fatos narrados, é incontestável a violação dos princípios supracitados, sendo medida que se impõe a anulação dos referidos atos e apuração dos órgãos fiscalizatórios em razão do indício de favorecimento pessoal.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- A) Que este Recurso seja recebido, analisado e julgado procedente;
- B) Que sejam anulados os atos da Comissão de Licitação consubstanciados nas inabilitações ilegais das licitantes EXPLORATA PRODUTORA LTDA, MPM

COMUNICAÇÃO LTDA resultando na ilegal habilitação da empresa INTERFACE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

- C) Que o processo seja remetido ao Tribunal de Contas e o Ministério Público para que se manifestem acerca dos fatos narrados.
- D) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior,

Em prestígio ao Princípio da Publicidade e Celeridade, seja disponibilizada a decisão da presente Contrarrazão, através dos e-mails diretoria@gruporiobrasil.com e [jurídico@gruporiobrasil.com](mailto:juridico@gruporiobrasil.com).

Nestes termos,
pedimos deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2023.



RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
RODRIGO DE SOUZA ALVES
Diretor Executivo